

# Ações Afirmativas: Políticas De Cotas Raciais Nas Instituições Públicas E O Princípio Da Igualdade

Rebeca Mendes da Silva<sup>1</sup>, Aguinaldo Pereira<sup>2</sup>

<sup>1</sup>(Discente do curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública. IFRO - Campus Avançado São Miguel do Guaporé/ Brazil) <sup>2</sup>(Professor Orientador do curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública – IFRO - Campus Avançado São Miguel do Guaporé/ Brazil)

**Resumo:** O presente artigo busca analisar o impacto das políticas de cotas raciais nas instituições públicas, com foco na inclusão de minorias étnicas em cargos e carreiras do setor público. É também foco de nosso trabalho verificar se tais políticas estão contribuindo para a promoção da igualdade de oportunidades, para o fortalecimento da diversidade e para a construção de uma administração pública mais inclusiva e representativa, além de apontar os impactos positivos e negativos dessas políticas em diferentes contextos. A metodologia utilizada em nossa pesquisa foi de cunho bibliográfico, no qual utilizamos o método dedutivo. O objetivo principal foi analisar e sintetizar informações oriundas de fontes secundárias, especificamente livros, artigos científicos e outras publicações relevantes, no intuito de construir uma base teórica sólida e embasar as conclusões apresentadas no estudo. Por meio do método dedutivo, foram utilizadas premissas gerais para chegar a conclusões específicas, aplicando o raciocínio lógico e a análise crítica das informações obtidas. As principais discussões de nossa pesquisa foram baseadas nas ideias de Moehlecke (2002)<sup>1</sup>, Piovesan (2009)<sup>2</sup>, Almeida (2007)<sup>3</sup>, entre outros. Ao final, buscamos sintetizar nossa apresentação e oferecer possíveis caminhos para as ideias e a discussão proposta.

**Palavras-chave:** Ações Afirmativas; Igualdade Racial; Princípio da Igualdade; Cotas Raciais.

Date of Submission: 02-10-2023

Date of Acceptance: 12-10-2023

## I. INTRODUÇÃO

No contexto do direito constitucional contemporâneo, as ações afirmativas são parte integrante de diversas discussões. No seu artigo 5º caput, a Constituição Federal estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Diante disso, é responsabilidade do Estado adotar medidas que compensem as desvantagens sociais que persistem devido a acontecimentos históricos, os quais têm impedido a plena realização do princípio da igualdade. Como destacado pelo ministro Celso de Mello em seu voto a favor da constitucionalidade das cotas, a ausência de tais medidas, conhecidas como “ações afirmativas”, equivale a negar a um grupo de indivíduos a dignidade inerente à pessoa humana, um princípio garantido pela própria Constituição.

O impacto das cotas raciais no serviço público é um tema relevante e complexo, que suscita debates sobre equidade, representatividade e eficácia das políticas de ação afirmativa. Para entender o impacto dessas cotas no serviço público, é fundamental considerar uma variedade de fatores e perspectivas.

A questão da igualdade racial tem sido um desafio persistente em muitas sociedades ao redor do mundo. Historicamente marcadas pela discriminação e pela exclusão, as minorias étnicas têm enfrentado barreiras significativas no acesso a oportunidades educacionais e profissionais. No contexto brasileiro, onde a diversidade étnica é uma característica fundamental, as políticas de cotas raciais surgiram como uma iniciativa para combater essas desigualdades e promover a inclusão social.

As políticas de cotas raciais, implementadas em diversas instituições públicas do país, têm como objetivo principal garantir uma maior representatividade e participação de grupos étnicos historicamente marginalizados, como negros e indígenas, em cargos públicos. Essas ações afirmativas visam promover a equidade, reconhecendo e enfrentando as desigualdades estruturais que afetam essas comunidades.

Diante desse contexto, surge a necessidade de compreender o impacto das políticas de cotas raciais nas instituições públicas. É fundamental analisar seus efeitos na composição do corpo funcional dessas instituições. Além disso, é importante investigar se essas políticas estão contribuindo para a promoção da igualdade de oportunidades, para o fortalecimento da diversidade e para a construção de uma administração pública mais inclusiva e representativa.

Um dos principais impactos das políticas de cotas raciais nas instituições públicas é a maior representatividade e diversidade racial no corpo funcional. A inclusão de profissionais pertencentes a grupos

étnicos historicamente marginalizados traz diferentes perspectivas e experiências para o ambiente de trabalho, enriquecendo a tomada de decisão e possibilitando a formulação de políticas mais inclusivas. Além disso, a presença de servidores públicos que se identificam com determinados grupos étnicos pode contribuir para a redução do preconceito e da discriminação no ambiente de trabalho.

Outro impacto importante das políticas de cotas raciais é a promoção da mobilidade social. Através do acesso a cargos públicos, indivíduos que antes enfrentavam obstáculos estruturais e sociais têm a oportunidade de ascender profissionalmente e melhorar suas condições de vida. Essa mobilidade social não beneficia apenas os indivíduos diretamente envolvidos, mas também suas famílias e comunidades, ajudando a romper o ciclo de desigualdade e exclusão.

O presente estudo irá analisar, os principais aspectos das ações afirmativas, sua origem, conceito e sua categorização como gênero da espécie cotas raciais. Ademais, prescrutara os aspectos formal e material da igualdade, observando a consonância entre o sistema de cotas raciais e o princípio da igualdade.

Ao final desta pesquisa, espera-se obter uma compreensão mais aprofundada sobre o impacto das políticas de cotas raciais nas instituições públicas, bem como demonstrar como essas políticas podem concretizar o princípio da igualdade. Essas conclusões poderão contribuir para o aprimoramento das políticas públicas e para o fortalecimento das ações afirmativas, promovendo uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva, onde todos tenham oportunidades equitativas de acesso e participação na esfera pública.

Em suma, a implementação de políticas de cotas raciais nas instituições públicas representa um importante passo na construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária. Essas políticas têm o potencial de romper com as estruturas de desigualdade e exclusão que permeiam nossa sociedade, promovendo a diversidade, a representatividade e a equidade. No entanto, é necessário um acompanhamento constante e aperfeiçoamentos para garantir que essas políticas sejam efetivas e alcancem os resultados esperados, contribuindo para a construção de uma administração pública mais justa e igualitária.

## II. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Ações afirmativas, também conhecidas como políticas de ação afirmativa ou medidas de discriminação positiva, são políticas públicas ou privadas que têm como objetivo combater a discriminação e promover a igualdade de oportunidades para grupos historicamente desfavorecidos.

Noce (2010)<sup>4</sup> alude que as ações afirmativas são um “instrumento legítimo de correção históricas e atuais contra as minorias, segmentos que sempre se viram alijados de uma participação mais influente na sociedade”, nas quais encontra nessas medidas a possibilidade de inclusão social.

Segundo o Grupo de Estudos Multidisciplinar da Ação Afirmativa (GEMAA)<sup>5</sup> sediado na Universidade do Estado do Rio de Janeiro/ UERJ:

*Ações afirmativas são políticas focais que alocam recursos em benefício de pessoas pertencentes a grupos discriminados e vitimados pela exclusão socioeconômica no passado ou no presente. Trata-se de medidas que têm como objetivo combater discriminações étnicas, raciais, religiosas, de gênero ou de casta, aumentando a participação de minorias no processo político, no acesso à educação, saúde, emprego, bens materiais, redes de proteção social e/ou no reconhecimento cultural.*

As ações afirmativas tiveram o início do seu destaque no Brasil a partir do final do século XX e início do século XXI, o primeiro registro encontrado da discussão em torno do que hoje poderia chamar de ações afirmativas data de 1968, quando técnicos do Ministério do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho manifestaram-se favoráveis à criação de uma lei que obrigasse as empresas privadas a manter uma percentagem mínima de empregados de cor (20%, 15% ou 10%, de acordo com o ramo de atividade e a demanda), como única solução para o problema da discriminação racial no mercado de trabalho (SANTOS, 1999, Pag. 222)<sup>6</sup>. Porém, a lei não chegou sequer a ser elaborada.

Em 1980, ocorreu a primeira elaboração de uma lei nesse contexto, que visava avultar políticas de caráter compensatório mediante a questão dos afrodescendentes com a intenção de combater a discriminação. Segundo Moehlecke (2002)<sup>1</sup>:

*Entre as medidas elaboradas podemos identificar: reserva de 20% de vagas para mulheres negras e 20% para homens negros na seleção de candidatos ao serviço público; bolsas de estudos; incentivos às empresas do setor privado para a eliminação da prática da discriminação racial; bem como introdução da história das civilizações africanas e do africano no Brasil. Todavia o projeto não foi aprovado pelo Congresso Nacional, mas as mobilizações continuaram em alguns setores que insistiam em denunciar o “mito da democracia racial”.*

Assim, as ações afirmativas só vieram a ser efetivamente promovidas em 1988 após a promulgação da Constituição Federal com caráter eminentemente democrático e social que trouxe em seu bojo várias previsões que garantem a diferenciação de grupos desfavorecidos, seja econômica, política ou socialmente. Consoante o GEMAA<sup>5</sup> umas das primeiras legislações que versam exclusivamente sobre as ações afirmativas é o Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288, de 20/07/2010)<sup>7</sup>.

O progresso em direção à igualdade promovido pelas ações afirmativas no Brasil pode ser claramente ilustrado pelo exemplo apresentado por Piovesan (2009)<sup>2</sup>, que destaca a chamada “Lei das Cotas” (Lei nº 9.100/95)<sup>8</sup>. Essa lei estabeleceu inicialmente uma cota mínima de 20% das vagas para a candidatura de mulheres em cada partido ou coligação, mas posteriormente foi modificada pela Lei nº 9.504/97<sup>9</sup>, que, ao alterar as normas eleitorais, determinou que cada partido ou coligação deveria reservar no mínimo 30% e no máximo 70% das vagas para candidaturas de cada sexo. Além disso, também temos o Programa Nacional de Direitos Humanos (Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009)<sup>10</sup>, que expressamente menciona as políticas compensatórias por meio de ações afirmativas destinadas a enfrentar as vulnerabilidades sociais.

No entanto, uma notável contradição surge entre os destinatários das ações afirmativas quando sopesamos a etnia e a classe social. De um lado, encontramos o cenário do indivíduo branco de baixa renda, enquanto, do outro, deparamo-nos com o afrodescendente inserido na classe média. Essa complexidade delinea um ciclo interminável de discriminação e exclusão que caracteriza a contemporânea realidade brasileira (Piovesan, 2009)<sup>2</sup>.

Dentro desse contexto, Piovesan (2009)<sup>2</sup> também ressalta uma tensão evidente que permeia a temática das ações afirmativas. A persistente segregação entre brancos e afrodescendentes pode, paradoxalmente, ser exacerbada por tais políticas, aumentando as hostilidades raciais. No entanto, é válido ponderar que, até o momento, a raça/etnia foi utilizada como critério de exclusão para os afrodescendentes. Portanto, não há motivo para não utilizar esse critério posteriormente, com o objetivo de incluir aqueles que foram historicamente excluídos (Piovesan, 2009)<sup>2</sup>.

Outro aspecto discriminatório no Brasil origina-se das próprias minorias, que desde a infância são expostas a um discurso internalizado, no qual passam a acreditar e moldar suas vidas. Essa autoimagem moldada por estereótipos pode perpetuar o ciclo de desigualdades (Piovesan, 2009)<sup>2</sup>. Nesse sentido, o desafio de superar essa percepção prejudicada é crucial para efetivamente romper com os padrões arraigados de discriminação na sociedade brasileira.

Nos dizeres de Almeida (2007, p.470)<sup>3</sup>:

*Boa parte da população negra brasileira foi e é doutrinalizada a, frequentemente, se sentir culpada da violência da qual é, na verdade, vítima. “Se não estudam mais, é porque não querem”, “se precisam trabalhar, então aí é que deveriam estudar mais” e colocadas/os numa posição de inferioridade e de subordinação: as frases são suficientemente eloquentes e, ainda e infelizmente podemos escutá-las até mesmo da própria população negra, já que sabemos que uma grande parte das mulheres e dos homens negros (adultos ou crianças) no Brasil ainda incorpora este papel/lugar da inferioridade como sendo um componente quase “natural” e inerente à raça negra, fazendo assim se perpetuar a possibilidade do exercício arbitrário dessa mesma violência e dominação. (ALMEIDA, 2007, p.470)<sup>3</sup>.*

Para além das propostas legislativas, é evidente a aplicação de políticas sociais e raciais tanto em universidades públicas quanto privadas no Brasil, com o objetivo de beneficiar as minorias sociais. Nesse contexto, compreender o debate sobre esse tema é de suma importância, uma vez que ele ultrapassa os limites do âmbito educacional, estendendo-se para a esfera trabalhista e outras áreas de atuação estatal. Portanto, surge a necessidade de investigar a implementação das políticas raciais no Brasil, concentrando-se especialmente no sistema de cotas raciais.

No momento atual, visando promover a igualdade material em nosso país, diversas formas de ações afirmativas estão sendo implementadas. Entre essas modalidades, de caráter transitório, destacam-se o aumento da representatividade de grupos historicamente discriminados em áreas específicas de emprego e no acesso à educação por meio de cotas, a oferta de bolsas de estudo, a priorização em empréstimos e contratos públicos, a distribuição de terras e moradias, além de medidas de proteção diferenciada para grupos em situação de vulnerabilidade.

Entretanto, entre as diversas formas de ações afirmativas presentes no Brasil, a política de cotas se sobressai como a principal estratégia, especialmente no contexto universitário, onde é implementada para viabilizar o ingresso de estudantes.

Como supramencionado, as ações afirmativas só foram efetivamente promovidas em 1988 após a promulgação da Constituição Federal<sup>12</sup>, sendo que esta traz como um de seus objetivos fundamentais “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação”, é o que dispõe em seu artigo 3º, inciso IV. Ainda elenca, dentre os seus princípios norteadores na esfera internacional, artigo 4º, inciso VIII, “repúdio ao terrorismo e ao racismo”. Ademais, estabelece em seu artigo 5º, inciso XLII, que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

Mediante o exposto, pode-se observar a constitucionalidade da adoção do sistema de cotas fundado em critério racial, uma vez que, se observa uma peculiaridade em todos os dispositivos supramencionados, sendo a execração ao uso do termo “raça” como critério de diferenciação entre indivíduos.

No âmbito do serviço público foi criada a Lei 12990/2014<sup>13</sup> que trata sobre a aplicação do sistema de cotas raciais nos concursos públicos. Tal lei prescreve em seu artigo 1º que:

*Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.*

Desde a promulgação da Lei n. 12.990/2014<sup>13</sup>, as autarquias públicas federais não apenas foram obrigadas a estabelecer procedimentos técnicos para a adesão às cotas raciais, mas também a nomear, ao longo dos seus concursos públicos, candidatos aprovados, seguindo critérios que considerem a alternância e a proporcionalidade entre as listas dos aprovados na ampla concorrência e nas vagas legalmente reservadas (BULHÕES, 2020)<sup>14</sup>.

No Julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, que ocorreu em junho de 2017<sup>15</sup>, versava sobre a validade da Lei 12.990/2014<sup>16</sup>, no qual o Ministro Dias Toffoli, em seu voto manifestou sobre a compatibilidade das ações afirmativas como a norma em questão com o princípio da igualdade.

Nas palavras do ministro (ADC 41/DF, pág. 126)<sup>15</sup>:  
*Acerca do pedido de medida liminar formulado na ADPF nº 186 (na qual não votei, por estar impedido), que tinha como objeto os atos administrativos que instituíram o sistema de cotas para negros para ingresso na Universidade de Brasília, opinei no sentido do indeferimento do pleito, com fulcro na inexistência de descumprimento de preceitos fundamentais e na compatibilidade da política de cotas nas universidades com o princípio da igualdade e com o postulado do Estado Democrático de Direito. Em meu entender, a mesma compreensão se aplica ao presente caso, em que se tem, também, uma política destinada a reduzir as desigualdades fáticas entre brancos e negros. Tem-se, especificamente, um mecanismo destinado a corrigir as grandes desigualdades de participação entre negros e brancos na administração pública federal. A medida em questionamento não é apenas compatível com a Constituição Federal, sendo uma exigência do princípio da isonomia, previsto pelo art. 5º, caput, da Constituição Federal.*

A introdução de cotas raciais no âmbito do serviço público é um tema sensível de natureza sociológica e jurídica. Seu objetivo é estabelecer uma abordagem objetiva para essa questão, reduzindo as tendências ao relativismo e subjetivismo que frequentemente resultam em debates pouco produtivos.

Nesse contexto, Almeida (2021)<sup>16</sup> afirma:

*Precisamos de cotas raciais no Brasil porque o longo período de escravidão deixou estigmas profundos que ainda repercutem fortemente na ocupação dos espaços de poder pelos negros. A situação socioeconômica e educacional da população negra não é coincidência, está relacionada com fatores históricos e atuais que fomentam a desigualdade em todas as suas formas. (ALMEIDA, 2021)<sup>16</sup>.*

O trecho supramencionado, sugere a necessidade de implementação de cotas raciais no Brasil e argumenta que essa medida é justificada devido aos impactos duradouros da escravidão no país. O período de escravidão deixou estigmas profundos na sociedade brasileira, os quais ainda tem um impacto significativo na representação e partição de pessoas negras em posições de poder e influência. As políticas afirmativas são de suma importância para lidar com as questões raciais no país e promover uma sociedade mais justa e equitativa.

### **III. METODOLOGIA DE TRABALHO**

A metodologia de pesquisa utilizada, consiste em uma pesquisa bibliográfica que utiliza o método dedutivo. O objetivo principal foi analisar e sintetizar informações oriundas de fontes secundárias, especificamente livros, artigos científicos e outras publicações relevantes, no intuito de construir uma base teórica sólida e embasar as conclusões apresentadas no estudo.

Por meio do método dedutivo, foram utilizadas premissas gerais para chegar a conclusões específicas, aplicando o raciocínio lógico e a análise crítica das informações obtidas.

A pesquisa bibliográfica e o método dedutivo são abordagens amplamente aceitas nas ciências humanas e sociais, ensejando em uma análise aprofundada e embasada no conhecimento existente. Os resultados deste estudo irão oferecer insights e contribuições relevantes para a compreensão do tema proposto, destacando a importância da pesquisa bibliográfica e do método dedutivo na produção de conhecimento científico.

### **IV. POLÍTICAS DE COTAS RACIAIS NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

#### **O surgimento das ações afirmativas: uma abordagem em meio à busca pelo princípio da igualdade**

Num período em que a noção de igualdade era predominantemente formal, uma vez manifestada nas constituições, emergiram as ações afirmativas como uma resposta às aspirações e anseios da sociedade. Essa perspectiva não apenas questionava a suficiência da igualdade meramente formal, mas também encontrou espaço para crescer à luz da percepção de que essa abordagem carecia de eficácia substancial. O cerne dessa motivação

residia na compreensão das desigualdades profundamente enraizadas na estrutura social, impulsionando a necessidade de proporcionar vantagens para certos grupos, ainda que isso implicasse custos para outros. Bellintani (2006, p.51)<sup>17</sup> atesta que:

*Em síntese pode-se dizer que as ações afirmativas são mecanismos temporários de inclusão social que visam inserir entre homens de uma mesma comunidade, maior igualização, em face de seu teor distributivo, podendo abarcar pessoas físicas e jurídicas, em decorrência da necessidade de concretização do princípio maior de qualquer Estado Democrático de Direito, qual seja, a efetivação da dignidade da pessoa humana, a qual somente pode ser alcançada através da justiça social.*

A origem inicial das ações afirmativas remonta aos Estados Unidos no governo do Presidente Franklin Delano Roosevelt (1933-1945), com a promulgação da Ordem Executiva 8.806 em 25 de junho de 1941, a qual, conforme observado por Menezes (2001)<sup>18</sup>, tinha como objetivo:

*[...] a discriminação racial na contratação de funcionários por parte do próprio governo federal e das empresas bélicas que mantinham com a mesma relação contratual, além de instituir a Fair Employment Practices Commission (FEPC), que ficou incumbida de investigar a ocorrência dessa prática no mercado.*

Entretanto, foi na década de 1960, durante as gestões dos Presidentes John Kennedy (1961-1963) e Lyndon Johnson (1963-1969), que as ações afirmativas encontraram sua consolidação e expansão. Inicialmente, as ações afirmativas emergiram como políticas públicas com a intenção de garantir a igualdade substancial para todos, independentemente de raça, fé religiosa ou idade.

Pode-se dizer que as ações afirmativas são fruto de decisões oriundas do Poder Executivo, com o apoio, a vigilância e a sustentação normativa do Poder Legislativo; do Poder Judiciário, que além de opor sua chancela de legitimidade aos programas elaborados pelos outros Poderes, concebe e implementa ele próprio medidas de igual natureza; e pela iniciativa privada. (GOMES, 2001)<sup>19</sup>.

Embora o termo “ações afirmativas” tenha surgido nos Estados Unidos, há evidências de que medidas de discriminação positiva foram implementadas em diversos países, abrangendo várias orientações ideológicas. Nesse contexto, diversos sistemas jurídicos adotaram políticas sociais para apoiar e promover grupos que enfrentam fragilidades sociais e discriminação. No âmbito internacional, destacam-se a Convenção nº 111 da OIT, a Convenção da UNESCO contra a Discriminação na Educação, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, entre outros acordos.

A emergência das ações afirmativas é fruto da intersecção entre o modelo de sociedade delineado pelo Estado para enfrentar desafios sociais, em conjunto com a evolução do conteúdo do princípio da igualdade. Esse princípio, previamente compreendido de forma estática e antiquada, passa a ser interpretado como dinâmico e sensível às mudanças sociais. Isso é evidente nas palavras de Villas Boas (2003)<sup>20</sup>, que aborda esse princípio da igualdade:

*O que transforma esse princípio em um princípio inovador nos Estados sociais decorre do fato de que a vida social nada mais é do que uma forma de competição que tem como objetivo a aquisição de bens escassos. Desta forma, entende Maren Guimarães Tabora que, visando à colocação de todos os indivíduos da sociedade de forma que tenham iguais condições de competição por aqueles bens da vida tidos como essenciais, é preciso favorecer alguns indivíduos diante de outros, criando, de forma artificial, discriminações que de outro modo não existiriam. Passamos a ter uma desigualdade para se atingir uma igualdade, posto que esta desigualdade visa corrigir uma desigualdade pretérita. A nova igualdade passa a ser o ‘resultado da equiparação’ entre duas desigualdades*

Nos ensinamentos de Piovesan (2005, texto digital)<sup>21</sup> a ideia central das ações afirmativas é o combate à discriminação, segundo a doutrinadora a discriminação ocorre quando “somos tratados como iguais em situações diferentes, e como diferentes em situações iguais”. Em função disso além de proibir a discriminação é necessário o perfilhamento de políticas compensatórias (promocionais) que acelerem a igualdade enquanto como processo. Assim:

*[...] para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais. Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão/exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica violenta exclusão e intolerância à diferença e à diversidade. O que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação.*

Para Piovesan (2005)<sup>22</sup>, as ações afirmativas desempenham um papel fundamental na transição da igualdade meramente formal para uma igualdade com base material e substancial. Essas políticas têm um propósito público claro, que é o de “assegurar a diversidade e a pluralidade social”. Elas representam medidas concretas que efetivam o direito à igualdade, alicerçado na convicção de que a igualdade verdadeira deve ser

moldada pelo respeito às diferenças e à diversidade. Essas ações são estratégias destinadas a corrigir as desigualdades decorrentes de um passado discriminatório, buscando promover equidade na sociedade.

Dessa forma, o Estado assume uma postura proativa, estabelecendo mecanismos em favor das minorias marginalizadas, na busca por corrigir as múltiplas formas de desigualdade que afetam a sociedade. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988<sup>12</sup>, em seu artigo 3º, inciso III, estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das disparidades sociais e regionais. É sob essa prerrogativa que se vislumbra a concretização das ações afirmativas, as quais têm como propósito mitigar as desigualdades históricas que persistem.

Nesse diapasão, é válido mencionar as palavras da Ministra da Justiça, Carmem Lúcia Antunes Rocha: *O art. 3º traz uma declaração, uma afirmação e uma determinação em seus dizeres. Declara-se, ali, implícita, mas claramente, que a República Federativa do Brasil não é livre, porque não se organiza segundo a universalidade desse pressuposto fundamental para o exercício dos direitos, pelo que, não dispondo todos de condições para o exercício de sua liberdade, não pode ser justa. Não é justa porque plena de desigualdades antijurídicas e deploráveis para abrigar o mínimo de condições dignas para todos (ROCHA, ANO.)*<sup>22</sup>.

Nesta senda, Cruz (2005)<sup>23</sup> apresenta a argumentação de que o artigo 3º da Constituição previu de maneira implícita as ações afirmativas, ao estabelecer como objetivo primordial da República a promoção do bem-estar coletivo, mediante a superação de preconceitos discriminatórios. Nesse mesmo contexto, Mello (2001)<sup>24</sup>, em formato digital) defende que o artigo 3º da CF proporciona uma base de legitimidade para a implementação das ações afirmativas:

*[...] a Lei Maior é aberta com o artigo que lhe revela o alcance: constam como fundamentos da República Brasileira a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e não nos esqueçamos jamais de que os homens não são feitos para as leis; as leis é que são feitas para os homens. Do art. 3º vem-nos luz suficiente ao agasalho de uma ação afirmativa, a percepção de que o único modo de se corrigir desigualdades é colocar o peso da lei, com a imperatividade que ela deve ter em um mercado desequilibrado, a favor daquele que é discriminado, que é tratado de forma desigual.*

De acordo com as lições do autor, a lei emerge como um mecanismo de transformação social crucial, demandando que o Estado assuma a responsabilidade de harmonizar o sistema jurídico para efetivar a correção das desigualdades inerentes à sociedade, tal como prescrito na Constituição. Nesse contexto, não é admissível qualquer negligência estatal nesse aspecto.

Ainda, a Constituição também dispõe em seu artigo 5º, caput, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

### **Explorando o conceito de cotas raciais: promoção da equidade e combate à discriminação**

Cotas referem-se a políticas ou estratégias implementadas em diferentes situações, no qual tem como finalidade assegurar uma distribuição mais justa de oportunidade ou recursos direcionados a grupos específicos dentro da sociedade. Tais ações, são frequentemente adotadas para retificar desigualdades históricas, sociais ou econômicas que impactam certos conjuntos de pessoas, visando assim ampliar a inclusão fomentando a equidade social e combatendo a discriminação.

É importante salientar que a definição de ação afirmativa não se confunde com a de cotas. Aquelas seriam o gênero e estas a espécie. Dado que, o alcance das ações afirmativas não pode ser restringido apenas por conta das questões raciais e étnicas, consoante ensinamento de Agra (2007)<sup>25</sup>:

*As cotas não podem ser confundidas com ações afirmativas porque aquelas são instrumentos destas. As ações afirmativas se materializam não apenas por meio de cotas, mas também por meio de incentivos fiscais, da concessão de bônus; do estabelecimento de metas que devem ser alcançadas no futuro etc. (AGRA, 2007, p.139)*<sup>25</sup>.

Ainda, a implementação das cotas pode ocorrer de diversas maneiras e abranger diferentes esferas, como educação, política, emprego, entre outras. Elas representam uma entre várias estratégias empregadas para promover uma maior inclusão e equidade em sociedades que carregam históricos de disparidades sistêmicas, como anteriormente mencionado. A amplitude, critérios para elegibilidade e período de vigência das cotas podem variar consideravelmente, dependendo do local em que foram implementadas. Além do mais, a eficácia de sua adoção pode estar intrinsecamente relacionada ao contexto cultural, político e social de cada país.

Silva (2009)<sup>26</sup> defende a ideia de que o sistema de cotas representa uma maneira de abordar a dívida histórica, vejamos:

*O sistema de cotas, como posto é política obrigatória de estado e forma legítima de reduzir “dívida histórica” comprovada em favor do segmento negro, não ofendendo, portanto, a qualquer princípio jurídico interno ou externo. Desse modo, o Estatuto da Igualdade Racial jamais dividiria a sociedade entre “brancos”, de um lado e “negros” e “pardos”, de outro, deixando privilégios a estes últimos, como se apregoa. A sociedade brasileira já está dividida e separada por anacrônica e indúvidosa injustiça, exigindo políticas afirmativas constantes cujo*

*objetivo básico é resgatar direitos dos negros após três séculos de regime escravagista. Este fato, não pode caracterizar privilégio dividir sociedade econômica e politicamente já dividida, gerar ódio racial, nem confundir problemas raciais com problemas de pobreza. A pobreza, no Brasil, tem como principal entre suas velhas causas, a “ideologia racial” ou o racismo propriamente dito, notando-se que, apesar da escravidão ter sido abolida há 121 anos, só agora o Estado Brasileiro vem tomando medidas concretas para garantir cidadania plena aos negros. (SILVA, 2009, p.345)<sup>26</sup>.*

Nesta senda, há diferentes tipos de cotas, como as sociais, por deficiência física e a que é objeto do presente artigo as cotas raciais, que constituem uma abordagem impactante adotada por diversos países, incluindo o Brasil, com o propósito de abordar significativas disparidades socioeconômicas e educacionais que atravessam as comunidades de variadas origens étnico-raciais, essas medidas têm como objetivo nivelar o campo de oportunidades, particularmente nos setores da educação, emprego e acesso a serviços essenciais.

No contexto brasileiro, as cotas raciais recebem uma atenção notável no âmbito educacional, sendo implementadas como estratégias para mitigar as desigualdades no acesso às universidades e outras instituições de ensino superior. Tais iniciativas afirmativas têm como propósito contrabalançar séculos de discriminação e marginalização sofridas por grupos raciais historicamente oprimidos.

Uma vez que, apesar da relutância em admitir, o preconceito e o racismo continuam presentes e ativos na sociedade brasileira. Assim sendo, o acesso à educação desempenha um papel de extrema importância para a população negra, elevando cada indivíduo à condição de cidadão e, por conseguinte, integrando-o de forma completa na sociedade.

Para respaldar o exposto, Santos (2014)<sup>27</sup> destaca que, diante de um cenário de negação social, as ações afirmativas proporcionam aos indivíduos negros a oportunidade efetiva de se inserirem na sociedade, gerando uma reflexão sobre as condições perpetuadas ao longo de décadas de discriminação.

A implementação da política de cotas raciais tem oferecido à comunidade negra uma visão prospectiva, ao efetivar um processo educacional de reparação que se estendeu por anos. Isso não implica, contudo, que esse grupo terá acesso indiscriminado. O que realmente ocorre é uma busca por nivelamento de oportunidades, visto que, até a instituição das cotas, uma disparidade significativa era presente.

*[...] como se alguém, independentemente das dificuldades que enfrentou, no momento final da competição aberta e feroz, fosse equiparado aos seus concorrentes de melhor sorte social. Universalizou-se a concorrência, mas não as condições para competir. Como se um negro se dispusesse a atravessar um rio a nado enquanto um branco andasse de barco a motor em alta velocidade e ao chegarem à outra margem suas capacidades pessoais fossem calculadas apenas pela diferença de tempo gasto na tarefa. (CARVALHO, 2004, p. 6)<sup>28</sup>.*

Ao optar pelas cotas raciais, as sociedades buscam romper com padrões prejudiciais que perpetuam a exclusão. Tais medidas reconhecem que sistemas marcados por preconceitos têm a tendência de privilegiar certos grupos marginalizando outros, contribuindo para a continuidade de ciclos de desigualdade. Desse modo, as cotas representam uma iniciativa deliberada para corrigir esse desequilíbrio estrutural.

Ainda, é fundamental relembrar que as cotas raciais não constituem uma panaceia para a discriminação histórica. Elas integram um esforço mais abrangente para construir uma sociedade mais equitativa, na qual as oportunidades estejam acessíveis a todos, independentemente de sua origem étnico-racial. Sua implementação exige não somente políticas bem elaboradas, mas também uma transformação cultural que valorize a diversidade e combata ativamente os preconceitos arraigados.

Em última análise, as cotas raciais exercem uma função fundamental na construção de uma sociedade caracterizada pela justiça e igualdade. Elas desafiam as bases profundamente arraigadas da desigualdade e fomentam a incorporação de grupos que historicamente têm sido marginalizados. Entretanto, para que essas ações afirmativas atinjam plenamente seu potencial, é crucial manter uma dedicação constante à educação, ao diálogo e à colaboração, a fim de forjar um futuro autenticamente igualitário.

### **A busca por equidade: implementação das cotas raciais nas instituições públicas**

A introdução de cotas raciais no âmbito do serviço público é um tema sensível de natureza sociológica e jurídica. Seu objetivo é estabelecer uma abordagem objetiva para essa questão, reduzindo as tendências ao relativismo e subjetivismo que frequentemente resultam em debates pouco produtivos.

A justificativa para a necessidade de cotas raciais no Brasil está fundamentada na influência duradoura dos profundos estigmas deixados pelo longo período de escravidão. Esses estigmas continuam a ter um impacto substancial na representatividade dos negros nos espaços de poder. A situação socioeconômica e educacional da população negra não é mera coincidência, mas sim um reflexo de fatores históricos e contemporâneos que perpetuam a desigualdade em suas diversas formas.

O maior beneficiário das cotas, de fato, é a própria sociedade, que só poderá atingir um desenvolvimento verdadeiramente inclusivo por meio do progresso de todos os indivíduos que a compõem. Considerar que podemos construir um país civilizado e próspero ao desenvolver apenas uma parte da população é ao mesmo tempo ingênuo e injusto. O avanço coletivo requer a implementação de medidas que promovam a inclusão de grupos

historicamente marginalizados, permitindo que todo o potencial da nação seja aproveitado de forma plena e equitativa.

O debate sobre essas ações afirmativas teve início em 1968 pelo Ministério do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse período, especialistas apoiaram a criação de uma lei que obrigasse empresas a reservar vagas para afrodescendentes, mas a medida não foi implementada. Em 1980, surgiu a primeira proposta de lei com o objetivo de compensar questões raciais e combater a discriminação. Entre as medidas propostas estavam a reserva de vagas no serviço público (20% para mulheres negras e 20% para homens negros), bolsas de estudo e incentivos para empresas eliminarem a discriminação racial.

Apesar de o projeto não ser aprovado pelo Congresso Nacional, mobilizações do Movimento Negro persistiram para denunciar o mito da democracia racial. Em 1988, com a Constituição Federal, começaram a surgir debates sobre ações afirmativas, inicialmente com a reserva de cargos públicos para pessoas com deficiência.

Somente em 2001, políticas de ação afirmativa foram aprovadas para a população negra, seguindo o modelo das propostas anteriores e utilizando cotas como base. Isso visava aumentar a representação desse grupo na sociedade. Além da educação, as ações afirmativas foram ampliadas pelo Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010)<sup>29</sup>, abrangendo saúde, esporte, trabalho, meios de comunicação e outros setores, instituindo o Sistema Nacional de Promoção da Desigualdade Racial. A “Marcha Zumbi” (1996)<sup>30</sup> também desempenhou um papel importante nesse contexto, culminando na elaboração de um documento de propostas enviado ao Presidente da República.

Nas instituições públicas, há uma gama de normas e regulamentos que fornecem orientações sobre quem deve aplicar as cotas raciais. Destacam-se a Lei 12.990/14<sup>13</sup>, a Ação Declaratória de Constitucionalidade 41/DF (ADC)<sup>31</sup>, a Resolução 203/15 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>32</sup> e a Constituição Federal (CF/1988)<sup>12</sup> como exemplos desses regulamentos.

A Lei 12.990/14<sup>13</sup> desempenha um papel crucial no âmbito das ações afirmativas ao reservar 20% das vagas em concursos públicos para negros. Essa iniciativa visa enfrentar as desigualdades históricas e promover uma maior representatividade étnica nos órgãos públicos federais, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União.

A reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos representa um avanço na busca pela equidade racial, abordando a discriminação histórica e barreiras que limitaram o acesso de negros a cargos públicos. Além de corrigir a sub-representação, essa lei promove inclusão e valorização da diversidade no setor público, enriquecendo ambientes com diferentes perspectivas para tomadas de decisão e políticas mais abrangentes.

A implementação dessa lei não apenas oferece justas oportunidades de emprego para negros, mas também conscientiza a sociedade sobre a necessidade de combater o racismo estrutural e promove representatividade para reduzir estereótipos. A Lei 12.990/14<sup>13</sup> é um passo importante na promoção da igualdade racial, permitindo que os negros contribuam de maneira justa e destacada em cargos públicos, em prol de uma sociedade mais diversa e justa.

A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41/DF, em sua abrangente decisão, trouxe à luz diversas determinações, entre as quais destaca-se a ampla aplicação das cotas delineadas pela lei 12.990/14<sup>13</sup>. Esta significativa decisão estabelece que tais cotas se estendem a todos os concursos públicos federais, abrangendo não apenas as esferas do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, mas também alcançando órgãos dotados de autonomia, como o Ministério Público da União (MPU) e a Defensoria Pública da União (DPU).

Essa extensa aplicabilidade da lei reflete um compromisso profundo com a promoção da igualdade racial em todas as esferas da administração pública federal. Ao incluir não apenas os concursos realizados pelos ramos legislativo e judiciário, mas também por órgãos que gozam de autonomia funcional, a ADC 41/DF<sup>32</sup> amplia o alcance das ações afirmativas, assegurando que a representatividade e diversidade estejam presentes nos mais variados setores da sociedade.

Essa decisão também tem o potencial de criar um efeito multiplicador, influenciando práticas e políticas em outras instâncias governamentais e mesmo no setor privado. Ao demonstrar que a equidade racial é um princípio que deve ser seguido por todos os órgãos federais, independentemente de sua autonomia, a ADC 41/DF<sup>32</sup> reforça a importância do combate ao racismo estrutural e do estabelecimento de um ambiente inclusivo e representativo.

No voto do Ministro Relator Luiz Roberto Barroso<sup>32</sup> na ADC n° 41<sup>33</sup> supramencionada, ele destaca que as cotas raciais, são políticas destinada a concretizar o direito à igualdade. Sendo a igualdade, um direito fundamental previsto na Constituição Federal que faz parte do cerne da ideia democrática, estabelecendo que todas as pessoas possuem igual valor, merecendo o mesmo respeito e consideração. A igualdade não apenas impede a hierarquização injusta dos indivíduos e tratamentos discriminatórios, mas também exige a correção de injustiças históricas, sociais e econômicas, além de respeitar a diversidade.

Logo, as ações afirmativas e a reserva de vagas no serviço público são estratégias que visam alcançar a igualdade de maneira abrangente, lidando com questões formais, redistributivas e de reconhecimento. Elas



respondem a um chamado para criar uma sociedade mais justa, onde todas as pessoas tenham oportunidades iguais e sejam valorizadas independentemente de sua origem ou características. Nas palavras do ministro Barroso (2017)<sup>33</sup> mencionado:

*As ações afirmativas em geral e a reserva de vagas para ingresso no serviço público em particular são políticas públicas voltadas para a efetivação do direito à igualdade. A igualdade constitui um direito fundamental e integra o conteúdo essencial da ideia de democracia. Da dignidade humana resulta que todas as pessoas são fins em si mesmas, possuem o mesmo valor e merecem, por essa razão, igual respeito e consideração. A igualdade veda a hierarquização dos indivíduos e as desigualdades infundadas, mas impõe a neutralização das injustiças históricas, econômicas e sociais, bem como o respeito à diferença. No mundo contemporâneo, a igualdade se expressa particularmente em três dimensões: a igualdade formal, que funciona como proteção contra a existência de privilégios e tratamentos discriminatórios; a igualdade material, que corresponde às demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem-estar social; e a igualdade como reconhecimento, significando o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras. A igualdade efetiva requer igualdade perante a lei, redistribuição e reconhecimento. (BARROSO, ADC/41, pág. 39)<sup>33</sup>*

Ainda, a Resolução 203/05 do CNJ foi além das diretrizes já mencionadas na legislação. No seu artigo 2º, determinou que “pelo menos 20% das vagas disponíveis em concursos públicos para cargos efetivos no Poder Judiciário serão destinados a candidatos negros”.

Adicionalmente, a Resolução possibilitou a adoção de outras medidas de ação afirmativa, concedendo ao poder público a prerrogativa de “introduzir outros métodos” com o propósito de promover a inclusão de negros em cargos do Poder Judiciário, englobando não apenas magistratura, mas também posições em comissão, funções comissionadas e vagas de estágio.

Dessa forma, essa regulamentação expandiu significativamente as opções de implementação de cotas no contexto do Poder Judiciário, superando o limite de 20% estabelecido pela lei 12.990/14<sup>13</sup>. Além disso, ela também estendeu as oportunidades de tratamento diferenciado para incluir não somente cargos efetivos, mas também funções de grande relevância, como magistratura, posições comissionadas e oportunidades de estágio.

Por fim, nas normas e regulamentos citados na página quinze, destaca-se a Constituição Federal de 1988 que também desempenha um papel fundamental ao amparar a aplicação das cotas raciais no serviço público. Isso foi evidenciado no processo da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 41/DF)<sup>31</sup>, no qual foi consignado que a viabilidade das cotas decorre do princípio da isonomia/igualdade, que é um dos pilares fundamentais da Constituição. Portanto, a implementação das cotas raciais é respaldada pela própria Constituição, o que significa que esse conceito pode ser aplicado em todos os três poderes do governo (Executivo, Legislativo e Judiciário). Em essência, a decisão na ADC 41/DF solidificou a base legal para a utilização das cotas raciais como um mecanismo de promoção da igualdade e equidade no serviço público.

## V. CONCLUSÃO

A introdução das ações afirmativas de cotas raciais no âmbito do serviço público é um tema de considerável sensibilidade sociojurídica, e a busca por sua fundamentação visa a uma abordagem mais objetiva dessa questão, minimizando a influência do relativismo e subjetivismo que muitas vezes resultam em discussões pouco produtivas.

Conseqüentemente, a implementação das cotas raciais no contexto brasileiro é uma resposta necessária às profundas marcas deixadas pelo extenso período de escravidão, cujos efeitos continuam a reverberar intensamente na participação dos indivíduos negros nos espaços de poder. A situação socioeconômica e educacional desigual enfrentada pela população negra não é fruto do acaso, mas sim resultado de fatores históricos e contemporâneos que contribuem para a persistência das desigualdades em diversas dimensões.

O principal beneficiário da adoção das cotas raciais é a própria sociedade, uma vez que seu progresso intrínseco depende do desenvolvimento de todos os membros que a compõem. Acreditar que é possível construir uma nação civilizada e próspera ao promover o progresso de apenas parte da população é uma visão simplista e inadequada.

A relevância das cotas raciais está associada a várias questões fundamentais relacionadas à equidade, representatividade e superação das desigualdades históricas. Dessa forma, a implementação delas, pode trazer diversos benefícios significativos para as instituições públicas.

Como, diversidade e representatividade, inclusão de candidatos de diferentes origens étnicas enriquece a diversidade das instituições, trazendo uma variedade de perspectivas, experiências e conhecimentos para o ambiente de trabalho; Redução das Desigualdades, já que as cotas raciais visam corrigir desigualdades históricas e sociais que afetaram determinados grupos étnicos, especialmente os negros; Combate ao Racismo Estrutural, uma vez que reconhecem a existência de obstáculos sistemáticos que afetam negativamente certos grupos raciais; Fortalecimento da Confiança Pública, ao demonstrar um compromisso visível com a inclusão e a equidade, as instituições públicas podem conquistar a confiança de diferentes segmentos da sociedade e por último inovação e

criatividade, dado que a diversidade é conhecida por impulsionar a inovação e a criatividade. Ao reunir pessoas com diferentes histórias de vida, valores e perspectivas, as instituições públicas podem gerar soluções mais criativas para os desafios que enfrentam.

### Referências

- [1]. Moehlecke, S. Ação Afirmativa: História E Debates No Brasil. Cadernos De Pesquisa, N. 117, P. 197-217, 2002.;
- [2]. Piovesan, Flávia. Temas De Direitos Humanos. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- [3]. Almeida, Marlise Miriam De Matos. Ações Afirmativas: Dinâmicas E Dilemas Teóricos Entre A Redistribuição E O Reconhecimento. Florianópolis: Ufsc, 2007.
- [4]. Noce, Umberto Abreu. Ações Afirmativas E Sua Legitimidade Jurídica. 2010. Disponível Em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5829/Acoes-Afirmativas-Amparo-Constitucional>
- [5]. Gemaa, Grupo De Estudos Multidisciplinares Da Ação Afirmativa. Disponível Em: <https://gemaa.iesp.uerj.br/O-Que-Sao-Acoes-Afirmativas/>
- [6]. Santos, H. Et Al. Políticas Públicas Para A População Negra No Brasil. Onu, 1999
- [7]. Brasil Lei Federal Nº 12.288. – Disponível Em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm)
- [8]. Brasil. Lei Nº 9.100/95 – Disponível Em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9100.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9100.htm)
- [9]. Brasil. Lei Nº 9.504/97 – Disponível Em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm)
- [10]. Brasil. Programa Nacional De Direitos Humanos (Decreto Nº 7.037 De 21 De Dezembro De 2009) – Disponível Em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm#art7](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm#art7)
- [11]. Constituição Federal (1988) – Disponível Em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)
- [12]. Brasil. Lei 12990/2014 – Disponível Em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm)
- [13]. Bulhões, L. M. G. Cotas Raciais Em Concursos Públicos: A Gestão Da Política Institucional Da Ufrj Na Reserva De Vagas A Negros Em Cargos De Técnico-Administrativo Em Educação. 2020. 108 F. Dissertação (Mestrado Em Relações Étnico-Raciais) - Centro Federal De Educação Tecnológica, Rio De Janeiro, 2020.
- [14]. Brasil. Ação Declaratória De Constitucionalidade Nº 41, Que Ocorreu Em Junho De 2017 – Disponível Em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?doctp=Tp&docid=13375729>
- [15]. Almeida, Alisson Santos De. A Racionalização Das Cotas Raciais No Serviço Público. 2021. Disponível Em: <https://www.migalhas.com.br/Depos/355406/A-Racionalizacao-Das-Cotas-Raciais-No-Servico-Publico>
- [16]. Bellintani, Leila Pinheiro. Ação Afirmativa E Os Princípios Do Direito. Rio De Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006.
- [17]. Menezes, Paulo Lucena De. Ação Afirmativa No Direito Norte-Americano. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2001.
- [18]. Gomes, Joaquim B. Barbosa. Ação Afirmativa E O Princípio Constitucional Da Igualdade. Rio De Janeiro: Renovar, 2001.
- [19]. Villas Boas, Renata M. Ações Afirmativas E O Princípio Da Igualdade. Rio De Janeiro: América Jurídica, 2003.
- [20]. Piovesan, Flávia. Ações Afirmativas Da Perspectiva Dos Direitos Humanos. 2005. Disponível Em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/421/424>
- [21]. Carmem Lúcia Antunes Rocha. Ação Afirmativa O Conteúdo Democrático Do Princípio Da Igualdade Jurídica. 1996 . Disponível Em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176462/000512670.pdf>
- [22]. Cruz, Álvaro Ricardo De Souza. O Direito À Diferença: As Ações Afirmativas Como Mecanismo De Inclusão Social De Mulheres, Negros, Homossexuais E Pessoas Portadoras De Deficiência. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- [23]. Mello, Marco Aurélio. Ótica Constitucional: A Igualdade E As Ações Afirmativas. In: Tribunal Superior Do Trabalho, Discriminação E Sistema Legal Brasileiro – Seminário Nacional. Brasília: Tst, 2001.
- [24]. Agra, Walber De Moura. Curso De Direito Constitucional. 3 Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2007.
- [25]. Silva, M. J. Racismo A Brasileira. 4. Ed. São Paulo: Editora Anita Garibaldi, 2009.
- [26]. Santos, Josiane Soares. Questão Social Particulares No Brasil. Coleção Biblioteca Básica De Serviço Social. São Paulo: Cortez, 2014.
- [27]. Carvalho, José Jorge De. Uma Proposta De Cotas Para Negros E Índios Na Universidade De Brasília. 2004. Disponível Em: <file:///D:/Users/04150888280/Downloads/Mmotabrazil,+Carvalho.pdf>
- [28]. Estatuto Da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) – Disponível Em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2010/Lei/L12288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2010/Lei/L12288.htm)
- [30]. Marcha Zumbi. Por Uma Política Nacional De Combate Ao Racismo E À Desigualdade Racial: Marcha Zumbi Contra O Racismo, Pela Cidadania E A Vida. Brasília: Cultura Gráfica E Ed. Ltda, 1996.
- [31]. Ação Declaratória De Constitucionalidade 41/Df (Adc) – Disponível Em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?doctp=Tp&docid=13375729>
- [32]. Resolução 203/15 Do Conselho Nacional De Justiça (Cnj) – Disponível Em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_203\\_23062015\\_12112015184402.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_203_23062015_12112015184402.pdf)
- [33]. Barroso, Roberto. Ação Declaratória De Constitucionalidade 41/Df (Adc). 2017 – Disponível Em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?doctp=Tp&docid=13375729>